

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07247e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA****Gestor: Jose Egnildo dos Santos****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****VOTO****I- RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **JOSE EGNILDO DOS SANTOS** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 07/05/2020, através do **e-TCM nº 07247e20, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, por meio do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais do Poder Legislativo e Poder Executivo (doc. 21).

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Serrinha promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos formais que foram esclarecidos em sua grande maioria, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00735) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Questionamentos em relação a pagamentos do Presidente da Casa Legislativa durante os meses de abril, maio, junho e julho;
- Recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009;
- Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2019, não discriminando os valores dos bens apresentados.;

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 522/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 13/08/2020. Em 02/09/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Ipecaetá, sob a chefia do Sr. **Elisandro Silva Moreira**, exercício de 2018, esteve sob a análise desta relatoria, através do Conselheiro Francisco Neto, quando, na oportunidade exarou prévio pela aprovação, porém com ressalvas das contas da entidade cameral.

1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.690.372,10**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$1.377.166,32**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o**

valor de **R\$1.368.352,48**, respeitando o limite de **R\$1.377.166,32**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Decreto nº 016/19, de 19/07/2019, foram abertos créditos adicionais suplementares no total de **R\$10.000,00**, por anulação de dotação, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Não ocorreram alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa no exercício em exame, conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, bem como alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa.

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Mauro Rios Araújo, CRC/BA nº 015883/O-1, constando a Certidão de Regularidade Profissional (doc.23), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo nulo, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos no total de **R\$8.813,84**, sendo recolhida ao Tesouro Municipal, não existindo compromissos inscritos em restos a pagar no final do exercício ou valores de terceiros não recolhidos.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$217.491,60**, não havendo assim obrigações a recolher.

3.2.1 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$286.543,70**, não havendo assim obrigações a recolher.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$1.368.352,48
Recebimento de Duodécimo	R\$1.377.166,32	Desembolsos Extraorçamentários	R\$286.543,70
Ingressos Extraorçamentários	R\$286.543,70	Devolução de Duodécimo	R\$8.813,84
		Saldo Final	R\$0,00
TOTAL	R\$1.663.710,02	TOTAL	R\$1.663.710,02

3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$38.010,00**, correspondendo a **3,28%** da despesa com pessoal de **R\$1.159.040,36**.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de **R\$396.499,23**, havendo incorporação de **R\$24.739,00**, e depreciação de **R\$15.560,54**, remanescendo saldo de **R\$405.677,69**, que corresponde ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$5.089,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício (doc.02) com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de **R\$5.089,00**, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$1.368.352,48**, não havendo inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício.

O disponível da Câmara evidencia saldo **R\$0,00**. Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2020, nem saldo de consignações, havendo Equilíbrio Financeiro.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$1.377.166,32**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$1.368.352,48**, em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$918.744,36** equivalente a **66,71%** da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$705.910,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 423/2016, de 25/11/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.550,00**.

O questionamento apontado no Pronunciamento Técnico foi sanado na peça defensiva, através dos DOCS. 01 e 02, quando, na oportunidade o gestor traz documentação alusiva aos processos de pagamentos dos vereadores, sanando assim os questionamentos registrados.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 – PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$1.159.040,36** correspondente a **3,54%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$32.709.030,23**, não ultrapassando,

consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram devidamente apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, a Sra. Táfila Sinara dos Santos Santana Oliveira, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2019, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, bem como a Declaração de IRPF- Imposto de Renda Pessoa Física, através do DOC. 04, anexado aos autos.

9 – MULTAS.

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Não houve transição de governo no exercício em exame.

11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12.0 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem

fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: www.camararetirolandia.ba.indap.com.br na data de 05/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara deveriam ser avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de Ipecaetá alcançou a nota final de **17,00** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **3,15**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº 07247e20, de responsabilidade do Sr. **JOSE EGNILDO DOS SANTOS**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS**, em 20 de outubro de 2020.

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.